

PARECER

**ADESÃO - PROCESSO DE CARONA N° 0407.01/2017-SMAS**

**ÓRGÃO GERENCIADOR:** Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati

**ORIGEM:** Pregão Presencial N° 1205.01/2017-CPSMAR

**ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N°: 006/2017-CPSMAR**

**UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA):** Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania do Município de Fortim-Ceará

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO - PROCESSO DE CARONA N° 0307.01/2017-CPRMAR**, devidamente autorizado pela consulente, o qual apresenta como objeto a Adesão a Aquisição de Material de expediente para atender as necessidades dos Programas SCFV, PAIF/CRAS, IGDPBF e Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Fortim - Ceará, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania, mediante **ADESÃO À ATA DE REGISTRO** de Preços n° 006/2017-CPSMAR, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial N° 1205.01/2017-CPSMAR, promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Fortim necessita adquirir material de expediente, a fim de garantir o seu funcionamento, para o perfeito cumprimento das funções institucionais dessa Prefeitura.

Como se sabe, o artigo 15 da Lei Nacional N° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber: 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços; 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada; 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa); 4- prévia consulta e anuência

do órgão gerenciador sobre a utilização da ata; 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores; 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro.

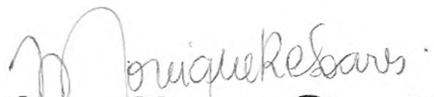
Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regulamentarmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de **ADESÃO - PROCESSO DE CARONA Nº 0407.01/2017-SMAS**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 1205.01/2017-CPSMAR, onde a(s) Empresa(s) FRANCISCO VANILSON DA SILVA MAIA EIRELI - ME, foram declaradas vencedoras, beneficiárias do registro e pretensa contratada.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortim - Ceará, 05 de julho de 2017.

  
*Monique Ribeiro da Costa Soares*

Assessora Jurídica - OAB/CE nº 19.128